PARECER
AUTUADO: Raízen Combustíveis S/A
CNPJ/CPF: 33.453.598/0451-43
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 486813/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 010353/2015 de 28/01/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 170443/2015 de 13/01/2015

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	121	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 010353/2015:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 121 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado prestou informações falsas.

Foi aplicada multa simples no valor total de R$ 72.719,43 (setenta e dois mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 131) dos autos, "*Manter a penalidade inicialmente aplicada no auto de infração, adequando conforme tabela UFEMG do ano de 2015, para o valor de R$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte oito reais e quarenta e dois centavos). Valores que serão corrigidos desde a data da autuação, conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014*".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 412/17/NAI (fl. 132) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"Pelo todo exposto, postula a Recorrente seja este recurso administrativo admitido e, por seus fundamentos, provido, para que seja reconhecida a nulidade e reformada a r. decisão de primeira instância e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem":*
- *"a) Seja declarada a nulidade integral do auto de infração n° 010353/2015, diante da inexistência de responsabilidade da Recorrente, que não pode ser responsabilizada administrativamente quando sequer houve conduta culpável incorrer na suposta infração, conforme exposto nos itens III.1";*
- *"b) Seja declarada a nulidade do auto de infração n° 010353/2015 ou, subsidiariamente, seja significativamente reduzida a multa por ele imposta, fixando-se a penalidade de forma motivada, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação, conforme exposto no item III.2".*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a*

> *aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 121. Observe-se:

> ***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.***
>
> ***Art. 83****. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I deste Decreto.*
> ***Infração:*** *Código 121*
> ***Especificações da infração:*** *Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.*
> ***Classificação:*** *Gravíssima*
> ***Pena:*** *Multa simples.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: *"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter".*

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso, o Recorrente alega que não seria possível imputar ao superintendente tipo de culpabilidade, vez que questionado oralmente, ele limitou-se a expor as informações às quais tinha acesso à época. O Recorrente tenta argumentar que as informações equivocadamente apresentada pelo Sr. Luiz Antoche, superintendente da base, foi dada de forma verbal, informal, tendo sido fruto de um simples mal-entendido em diálogo ocorrido durante a vistoria, sem que de qualquer maneira tenha sido registrada ou formalizada em documento protocolado neste órgão. Neste contexto o Recorrente tenta fazer prova de que não se configura, portanto, a infração ao tipo administrativo relacionado ao envio de documentos e relatórios com informações falsas em processo de licenciamento. Razão não assiste ao Recorrente, nota-se que em seu recurso alega que o Sr. Luiz Antoche, superintendente da base, prestou informações equivocadamente, ficando claro quanto as informações prestadas são falsas, não resta dúvidas que infringiu o artigo 83, anexo I, código 121 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, vejamos: "*prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo*".

Faz necessário ressaltar que no Auto de Fiscalização de nº 170443/2015 na (fl. 04) dos autos, deixa claro que houve prestação de informações falsas, vejamos:

> [...
> *"Ainda, foi informado pelo Luiz Antoche, superintendente da empresa, que o empreendimento possui fossa mas não possuem sumidouro. O contradiz com o oficio n° 247/2014 endereçado à SUPRAM-TMAP com referencia ao envio de informação complementar – Renovação LO com os seguintes dizeres '[... esclarecendo que a Base possui 02 Fossas Sépticas interligadas aos seus respectivos Sumidouros ...]'"*

Em seu recurso o Recorrente também, que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, no que diz respeito à fixação do valor da multa. Razão na lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 44.844/2008 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se fala que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração deverá ser mantido juntamente com as penalidades aplicadas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual 44.844/2008 e na legislação vigente.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 23 de fevereiro de 2018.	
Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
Andreza Batista Aguiar Gestora Ambiental – DREG SUPRAMTMAP	Andreza Batista de Aguiar Gestora Ambiental MASP: 1.367.743-0 SUPRAM TM/AP
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.383.273-6 / SUPRAM TM
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	